



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE  
Projeto de Lei nº 28/2023

PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE  
AO PROJETO DE LEI Nº 28/2023 QUE “DISPÕE  
SOBRE A PROTEÇÃO DA PESSOA IDOSA NOS  
PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO DE  
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, DE CARTÃO DE  
CRÉDITO CONSIGNADO E DE SERVIÇO CUJO  
DESCONTO INCIDA SOBRE A FOLHA DE  
PAGAMENTO”.

**Autor:** Francisco Rodrigues da Costa

**Relator:** Adhemar Alves de Freitas Junior

#### I - RELATÓRIO DA MATÉRIA:

Trata-se do Projeto de **Lei Ordinária nº 028/2023**, de autoria do Vereador Francisco Rodrigues da Costa, que objetiva a proteção da pessoa idosa residente no Município de Imperatriz contra procedimentos irregulares e abusivos na contratação de empréstimo consignado e outros serviços, cujo desconto incida sobre a folha de pagamento.

Este é o breve relatório.

#### II- VOTO DO RELATOR

Recebida a matéria este relator analisou a proposição e debruçou-se a realizar análise de Constitucionalidade, legalidade e juízo de admissibilidade da matéria.

Em sede de **juízo de admissibilidade**, cabe a este relator verificar, o rito de proposição, a origem da proposição (poder executivo ou legislativo) e a competência deste parlamento para legislar a matéria.

Neste aspecto fica nítido que a matéria **fora regularmente protocolada e proposta por quem de direito (Poder Legislativo)**, logo adequada à LOMI e ao Regimento Interno desta Casa, encontrando respaldo no que diz respeito à autonomia e a competência legislativa do Município, como matéria de



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE  
Projeto de Lei nº 28/2023

natureza não concorrente que visa regulamentar interesse local insculpida no art. 30 da Constituição Federal, colacionado abaixo:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Logo, conclui-se que a proposição está dentro do âmbito das atribuições definidas constitucionalmente aos municípios, uma vez que é ente federativo autônomo (art. 18, caput, CF). Assim, por tratar de matéria que envolve o princípio da predominância de interesse local e conseqüentemente aos interesses relacionados diretamente às necessidades de melhorias, é de competência também do legislativo do município.

Portanto, **considero preenchidos os requisitos do juízo de admissibilidade.**

Passando ao mérito em sede de análise de Legalidade e Constitucionalidade da matéria, a proposição trata sobre a proteção da pessoa idosa nos procedimentos de contratação de empréstimo consignado. Nessa toada, é importante ressaltar que esse tipo de contratação desrespeita garantias constitucionais a pessoa idosa, no qual prevê a inviolabilidade da sua honra e imagem (art. 5, inciso X, C.F.).

A proposição em comento está amparada constitucionalmente por força do art. 230, que impõe a família, a sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas; assegurando-lhes participação na comunidade; defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Outrossim, nota-se que a matéria agasalha circunstâncias expostas na Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o estatuto do idoso e na Lei nº 8.078/1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, uma vez que estabelece princípios de direitos com a finalidade de proteger o consumidor, *in casu*, pessoa idosa, contra práticas abusivas, nos moldes do art. 4º, incisos I, IV e VI, IX, art. 6º, incisos I, II, XI.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE  
Projeto de Lei nº 28/2023

Assim, especialmente sobre o conteúdo do Projeto de Lei, consta ainda no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990/) as seguintes disposições:

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

Portanto, diante de todo o exposto este relator verifica que a matéria não incide em nenhum vício de iniciativa e não contraria nenhuma norma constitucional ou legal. Logo, considerando a sensibilidade, natureza e relevante valor do projeto **VOTO PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei.

### III. VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Foi submetida a apreciação deste Colegiado Fracionário, o normativo em testilha. Com a análise esta Comissão se dedicou a análise das razões do relator, revisando seu voto e as motivações.

Neste diapasão foi observado que o citado diploma está em consonância ao que rege ao juízo de **admissibilidade**.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE  
Projeto de Lei nº 28/2023

Quanto a **análise de legalidade e constitucionalidade** o referido projeto atende preceitos constitucionais e infraconstitucionais, já mencionados.

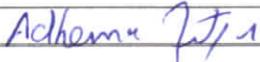
Desta forma, não há outra conclusão se não pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da matéria.

E, firmes no que asseguramos, somos **FAVORÁVEIS** à aprovação do referido projeto de lei,

Assim, subscrevemos **VOTANDO PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da matéria em sua juridicidade, admissibilidade e apresentação.

É o voto e Parecer.

**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:**

<b>PRESIDENTE</b>	Roberto de Sousa Silva – PP	
<b>1º VICE-PRES.</b>	Carlos Hermes Ferreira da Cruz – PC do B	
<b>2º VICE-PRES.</b>	João Francisco Silva – MDB	
<b>1º SECRETÁRIO</b>	Marcio Renê Gomes de Sousa - PTB	
<b>2º SECRETÁRIO</b>	Adhemar Alves de Freitas Junior – Solidariedade	
<b>1º SUPLENTE</b>	Ricardo Seidel Guimarães – PSD	
<b>2º SUPLENTE</b>	Francisco Messias da Silva – PL	

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AO 15 DIA DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS.